



**PARECER N.º 01 /2019 - CDC**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,**  
**sobre o PROJETO DE LEI N.º 345, de 2019, que**  
**“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares,**  
**lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos**  
**comerciais similares de oferecer ao consumidor**  
**comanda individual destinada ao controle do**  
**consumo, e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**Relator: Deputado JOÃO CARDOSO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor para manifestação quanto ao mérito o Projeto de Lei n.º 345, de 2019, de autoria do nobre Deputado Professor Reginaldo Veras, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de oferecer ao consumidor comanda individual destinada ao controle do consumo, e dá outras providências”.

Prever o projeto de lei que bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares fiquem obrigados a oferecer ao consumidor controle e o pagamento individualizado de seu consumo, caso ele faça opção por esta modalidade.

Para cumprimento da obrigação, a proposição estabelece que os estabelecimentos devem afixar cartazes informando que disponibiliza comandos individuais e prever que o não cumprimento estará sujeitos as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como estipula o prazo de 90 dias para que os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares atendam as disposições previstas no projeto de lei.





Em sua justificação, o Autor observa que o projeto de lei busca assegurar ao consumidor o direito de pleitear e usufruir de comanda de controle de consumo e pagamento individual, garantindo maior segurança e comodidade, e ainda que a proposta coaduna com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa Do Consumidor apresentar parecer de mérito, dentre outras, sobre defesa matérias que envolvam *relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*, de acordo com art. 66, I, "a", do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:*

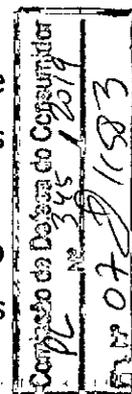
*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor; (grifamos)*

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se dentro do rol de atribuições desta Comissão, pois tem por objetivo criar normas protetivas ao direito do consumidor.

Inicialmente, ressalvamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente quanto à conveniência, oportunidade e relevância social, nos limites da temática de competência desta Comissão.

Assim, por força do art. art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Dito isso, quanto ao mérito da proposição, a iniciativa deve ser acolhida por esta Casa, pois se revela de grande relevância para o consumidor, já que seu objetivo principal é assegurar a ele – consumidor – o direito de poder optar por uma comanda de controle individual de seu consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares.

Como se observar, o projeto de lei consistirá em uma ferramenta jurídica a efetivar o princípio de defesa do consumidor, esculpido no art. 158, V, e no art. 191, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

**Art. 158.** *A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

...  
*V – defesa do consumidor;*

...  
**Art. 191.** *São atribuições do Poder Público, entre outras:*

...  
*VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;* (grifamos)

Dessa forma, feitas estas breves considerações e em especial porque a proposição em comento pretende criar mais uma forma de garantir a defesa do consumidor, somos favoráveis, quanto ao mérito, à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 345, de 2019, de autoria do nobre Deputado Professor Reginaldo Veras, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
*Presidente*

Deputado **JOÃO CARDOSO**  
*Relator*

